



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 552.953 - SP (2014/0181057-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ARC TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : MAURO RUSSO E OUTRO(S) - SP025463
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A
ADVOGADOS : MARTHA ROCHA DE OLIVEIRA - SP038164
MARIA APARECIDA MATIELO E OUTRO(S) - SP054148
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORE : LUIZ HENRIQUE MARQUEZ - SP227402
S
ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS E OUTRO(S) - SP167657

EMENTA

PROCESSO CIVIL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 182/STJ. IMPUGNAÇÃO TARDIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inviável o agravo em recurso especial que deixa de atacar, de modo específico, os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar trânsito ao apelo especial. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ.

2. É descabida a impugnação do fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial somente por ocasião do manejo do presente agravo, sob pena de caracterizar inovação recursal, não tendo o condão de afastar a aplicação do óbice aplicado.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 552.953 - SP (2014/0181057-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ARC TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : MAURO RUSSO E OUTRO(S) - SP025463
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A
ADVOGADOS : MARTHA ROCHA DE OLIVEIRA - SP038164
MARIA APARECIDA MATIELO E OUTRO(S) - SP054148
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORE : LUIZ HENRIQUE MARQUEZ - SP227402
S
ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS E OUTRO(S) -
SP167657

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A hipótese é de agravo interno, desafiando decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação aos fundamentos da decisão de admissibilidade feita pela origem, o que atraiu o óbice da Súmula 182/STJ.

A parte agravante suscita, em suas razões, a não incidência da Súmula 182/STJ, pois *"transcreveu as normas jurídicas ofendidas, que integradas ao julgamento, conduziram a resultado diverso (fl. 2.753)"*, repisando, quanto ao mais, a fundamentação esposada no recurso especial.

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

A parte agravada, na impugnação apresentada às fls. 2.774/2.778, defende a rejeição do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 552.953 - SP (2014/0181057-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece ser acolhida.

Como bem asseverado pela decisão agravada, verifica-se que o agravo em recurso especial não ultrapassou a barreira do conhecimento, pois o recorrente não rebateu, de modo específico, um dos fundamentos adotados pela decisão recorrida para negar trânsito ao apelo especial, qual seja, o óbice da Súmula 7/STJ, limitando-se a defender a negativa de prestação jurisdicional.

Incide, desse modo, por analogia, a Súmula 182/STJ (*"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida."*).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COLEGIALIDADE, DO JUIZ NATURAL E DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. Nos termos da Súmula nº 568 do STJ e do art. 21-E, V, do RISTJ, o Presidente desta Corte pode, de forma monocrática, dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema, como ocorre na espécie.

2. Não há falar em violação aos princípios da colegialidade, do juiz natural e do duplo grau de jurisdição, pois a decisão singular está submetida ao agravo interno, que tem o condão de sanar eventual aplicação equivocada do disposto no art. 932, V, do novo CPC/2015. Precedentes.

2. A parte não demonstrou o desacerto da decisão agravada e deixou de rebater, de modo específico, a inexistência de violação ao art.

535 do CPC/73, bem como a incidência da Súmula 7/STJ, e, ainda, a impossibilidade de revisão dos honorários nesta instância. Incide, desse modo, a Súmula 182/STJ. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1089709/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 21/09/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC, atraindo, ainda, por analogia, a Súmula 182/STJ.

2. O agravante não infirmou os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, limitando-se a reeditar os mesmos argumentos desenvolvidos no especial.

3. É seu dever demonstrar o desacerto do magistrado ao fundamentar a decisão agravada, atacando especificamente e em sua totalidade o seu conteúdo, o que não ocorreu no presente caso.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 117.020/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE, NA ORIGEM, NÃO ADMITIU RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1.- Cumpre à parte, nas razões do Agravo, impugnar todos os fundamentos suficiente da decisão que, na origem, não admite o recurso especial. Além disso, é preciso que tal impugnação seja efetiva, exigindo-se da parte que demonstre a impertinência dos motivos nos quais fundada a decisão agravada.

2.- Os agravantes, quando da interposição do Agravo, não cuidaram de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto à afirmação de aplicação da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a renegar o juízo de admissibilidade realizado, bem como a infirmar, tão-somente, o cabimento do recurso pelas razões expostas no recurso especial.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 98.330/BA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 04/05/2012)

Ressalte-se que a impugnação tardia do fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo interno), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

Ilustrativamente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. MOTIVAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1 - Não é cabível, em agravo regimental, valer-se a parte agravante de razões não assentadas no agravo em recurso especial, com o extemporâneo propósito de demonstrar não ser aplicável o óbice que motivou a incidência da Súmula nº 182 do STJ.

2 - Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte recorrente o ônus de evidenciar, nas razões do agravo em recurso especial, o desacerto da decisão recorrida, ilidindo os fundamentos nela invocados, sem o que não será possível fazê-lo em outra oportunidade.

3 - Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 151.662/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 29/05/2012)

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0181057-0

AgInt no
AREsp 552.953 / SP

Números Origem: 053010031645 192053010031645 1922001 4164675 41646757 4164675700 4164675901
53010031645 90974432220058260000 994050998542

PAUTA: 20/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARC TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : MAURO RUSSO E OUTRO(S) - SP025463
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A
ADVOGADOS : MARTHA ROCHA DE OLIVEIRA - SP038164
MARIA APARECIDA MATIELO E OUTRO(S) - SP054148
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : LUIZ HENRIQUE MARQUEZ - SP227402
ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS E OUTRO(S) - SP167657

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Transporte Terrestre

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARC TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : MAURO RUSSO E OUTRO(S) - SP025463
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A
ADVOGADOS : MARTHA ROCHA DE OLIVEIRA - SP038164
MARIA APARECIDA MATIELO E OUTRO(S) - SP054148
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : LUIZ HENRIQUE MARQUEZ - SP227402
ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS E OUTRO(S) - SP167657

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.